

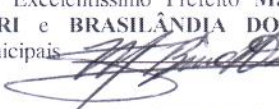
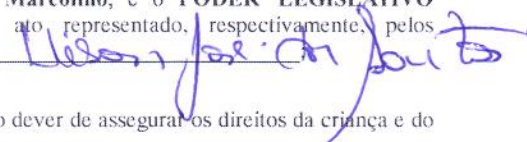


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pg. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

MINUTA

TERMO DE CONVÊNIO Nº ____ / 2018

Convênio que celebram entre si o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Ministério Público do Estado do Paraná, os Municípios de Alto Piquiri - PR e Brasilândia do Sul - PR, e o Poder Legislativo dos Municípios de Alto Piquiri e Brasilândia do Sul, para fins de elaboração de protocolos de atendimento para a realização de Escuta Especializada e Depoimento Especial de crianças e adolescentes, nos moldes da Lei 13.431/2017.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, com sede na Praça Nossa Senhora da Salete, Centro Cívico, nesta Capital, inscrito CNPJ/MF sob nº 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Juiz **Christian Reny Gonçalves**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, com sede no Edifício Affonso Alves de Camargo, sito na Rua Marechal Hermes, nº 751, Centro Cívico, nesta Capital, inscrito no CNPJ/MF sob nº 78.206.307/0001-30, neste ato representado pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça **Thiago Oliveira Ibler**, o **MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.247.352/0001-08, sito na Rua Santos Dumont, nº 341, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito **Luis Carlos Borges Cardoso**, o **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 95.640.520/0001-75, sito na Av. Adão Arcanjo Dal Bem, nº 882, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito **Marcio Juliano Marcolino**, e o **PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS DE ALTO PIQUIRI e BRASILÂNDIA DO SUL**, neste ato representado, respectivamente, pelos Excelentíssimos Presidentes das Câmaras Municipais  e 

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe aos Poderes Públicos o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta sobre os demais;

Considerando que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 13 e 34, asseguram à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar o seu interesse;

Considerando a Convenção Internacional dos Direitos Humanos, que dispõe em seu artigo 19 que "toda criança e adolescente tem direito às medidas de proteção que a sua condição menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado";

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 28, §1º e 100, parágrafo único, inciso XII, assegura à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião devidamente considerada e de serem previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

Considerando a necessidade de se viabilizar a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como de identificar os casos de síndrome da alienação parental e outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar, especialmente no âmbito forense;

Considerando que ao mesmo tempo em que se faz necessária a busca da verdade e a responsabilização do agressor – deve o sistema de justiça preservar a criança e o adolescente, quer tenha sido vítima ou testemunha da violência, dada a natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos;

Considerando a Recomendação nº 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que orientou que os Tribunais implantem sistemas apropriados para a tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes através da implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

Considerando, por fim, o disposto na Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

RESOLVEM de comum acordo os representantes das instituições participantes da realização de "Escuta Especializada e Depoimento Especial", sem prejuízo da independência funcional inerente às respectivas atribuições/competências, firmar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO e PROTOCOLO DE ATENDIMENTO, na seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a cooperação técnica entre as partes, visando a elaboração de protocolos de atendimento para a realização de Escuta Especializada e Depoimento Especial de crianças e adolescentes, nos moldes da Lei 13.431/2017.

CLÁUSULA SEGUNDA — DAS OBRIGAÇÕES

Os convenientes obrigam-se reciprocamente na seguinte forma:

I – Reconhecer a solidariedade, a cooperação e o respeito à criança e ao adolescente como princípios norteados da "Escuta Especializada e Depoimento Especial";

II – Garantir o regular desenvolvimento da "Escuta Especializada e Depoimento Especial" integrando os procedimentos e mecanismos, entre as instituições participantes, para produção de provas a respeito de suposto crime, ou abuso sofrido pela criança ou adolescente;

III – Utilizar os parâmetros do fluxograma em anexo, para proceder à oitiva de crianças ou adolescentes testemunhas ou vítimas de crimes de abuso sexual, síndrome da alienação parental, situação de risco e outras questões correlatas, através da Escuta Especializada e Depoimento Especial, a critério do perito, por sistema de depoimento videogravado ou tradicional, que será realizado em ambiente apropriado, quando necessário separado da sala de audiências, possibilitando quesitação prévia ou simultânea através de comunicação direta ou indireta com a presença de profissional competente para tanto, qual seja, Psicólogo(a), no momento da entrevista que se compromete a usar técnicas e embasamentos teóricos reconhecidos na área;

IV – Valer-se da "Escuta Especializada e Depoimento Especial", para os casos abuso sexual, síndrome da alienação parental, situação de risco e outras questões correlatas, por meio de escuta qualificada por profissional Psicólogo, como Medida Antecipada de Provas;

V – Colaborar integralmente na realização de oitiva única e especializada do infanto-juvenil, a ser utilizada por todos os envolvidos, para todos os fins, evitando revitimização, assegurando-lhes os direitos inerentes à criança ou adolescente e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VI – Manter confidencialidade e sigilo sobre todas as informações e dados pessoais relacionados ao "Depoimento Sem Dano", a que tiverem acesso.

CLÁUSULA TERCEIRA — DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

O ajuste ora celebrado deverá ser executado fielmente pelas partes, de conformidade com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente.

CLÁUSULA QUARTA — DA VIGÊNCIA

O presente ajuste terá vigência de 60 (sessenta) meses, com início a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado a critério das partes, sendo que quaisquer alterações serão objeto de termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA — DA RESCISÃO

Este Termo de Cooperação poderá ser denunciado ou rescindido por qualquer das partes, desde que haja notificação prévia com antecedência de 60 (sessenta)

dias.

Parágrafo único: O presente instrumento que é devidamente acompanhado do fluxograma poderá ser alterado, em quaisquer de suas disposições, a qualquer tempo, a pedido dos interessados e de comum acordo por estes.

CLÁUSULA SEXTA — DA PUBLICAÇÃO

A publicação resumida deste instrumento realizar-se-á por extrato nos Atos Oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Ministério Público do Estado do Paraná, do Município de Brasilândia do Sul e do Município de Alto Piquiri.

CLÁUSULA SÉTIMA — DO FORO

Fica definido o foro da Comarca de Curitiba/PR para dirimir eventuais questões advindas do presente ajuste, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor, perante as testemunhas abaixo.

Curitiba, 15 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Ministério Público do Paraná

THIAGO OLIVEIRA IBLER
Promotor de Justiça

Prefeito Municipal de Alto Piquiri

Prefeito Municipal de Brasilândia do Sul

Presidente da Câmara Municipal de Alto Piquiri

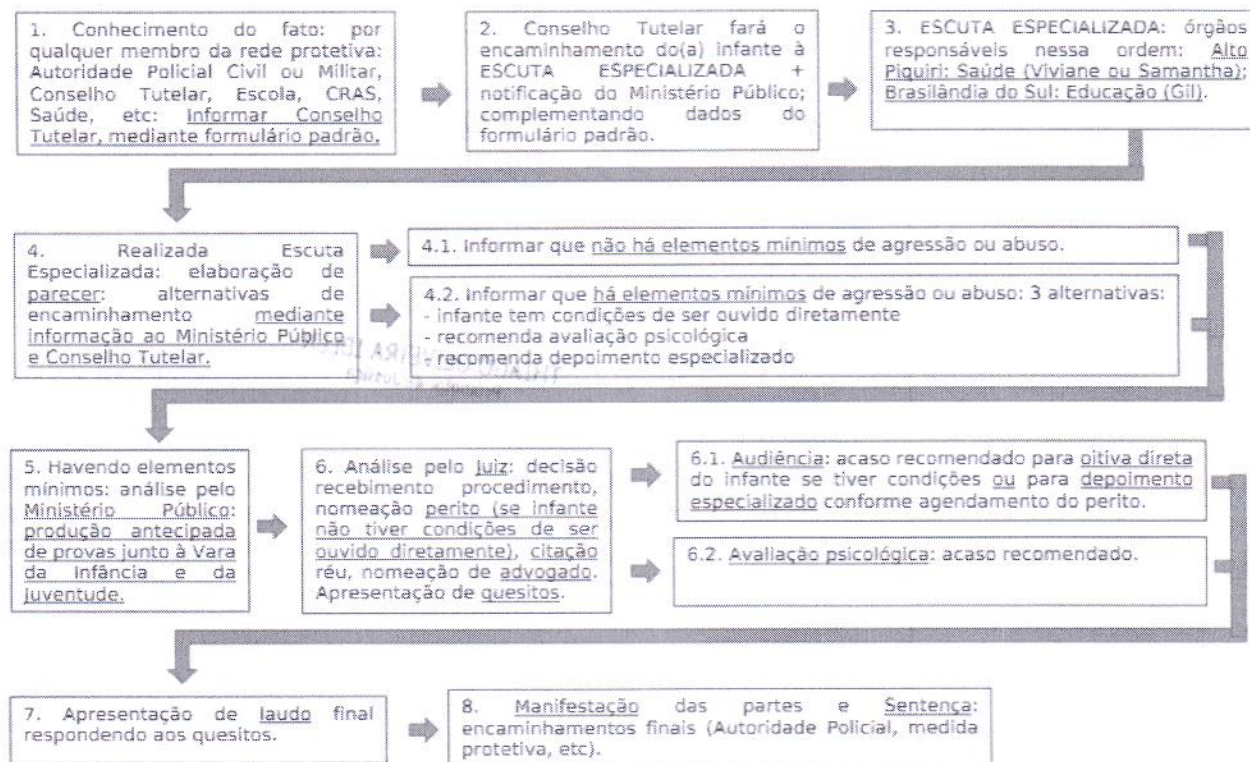
Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul

TESTEMUNHAS:

Nome: Dona Fernanda de Jesus
CPF: 083.246.059-16

Nome: Ara Claudia Purlaneto
CPF: 066.326.439-14

ANEXO



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS SILVA NASS, Assessor Jurídico, em 25/09/2018, às 18:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por ANDERSON ERENIN MAYA YAMAGUCHI, Assessor Jurídico, em 25/09/2018, às 18:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3253013** e o código CRC **1D62054F**.